



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Alteração da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, referente aos critérios para a cobrança de ART.

PROPOSTA - CP Nº: 027/2018

1. **O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Maceió-AL, nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, e considerando proposta apresentada pelo Crea-GO:

Situação Existente

2. A Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, regulamentou, com fulcro na Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 a uniformização para os procedimentos para a cobrança da ART em âmbito nacional.

3. Desta forma, identifica-se no Colégio de Presidentes a busca de unidades de ação de todos os Creas, estes reúnem-se de forma a apresentar suas demandas, suscitar dúvidas e apontarem propostas para o Confea (art. 10, Anexo I da Res. 2.012/2005).

4. Dispõe a Resolução nº 1.068/2015 em seu art. 9º:

Art. 9º É vedada ao Crea a criação de qualquer outro ônus ou desconto, bem como a modificação dos critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º A regulamentação dos critérios para formalização de convênios prevista nesta resolução será feita por meio de ato administrativo do Crea.

§ 2º Compete à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS acompanhar o cumprimento dos critérios e procedimentos fixados nesta resolução.

5. Desta forma os Creas estariam adstritos a referida resolução quando objetivasse conceder algum desconto, mesmo com a análise do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

6. Entretanto, os Creas podem realizar Acordos de Cooperação Técnica com órgãos/entes públicos, permitindo ao Crea partícipe o acesso ao banco de dados do partícipe público, bem como, a exigência da realização de contratação de profissionais vinculados ao sistema Confea/Crea, além de informar ao Crea irregularidades em qualquer atividade relacionada às profissões abarcadas pelo Sistema Confea/Crea.

7. Nestes termos identificamos que a facilitação da regularização dos empregados/servidores/funcionários dos órgãos/entes públicos em comento junto ao Sistema Confea/Crea é um meio oblíquo de garantir os registros das ARTs por obras ou serviços além de uma garantia de haver profissionais do Sistema Confea/Crea prestando serviços para os respectivos órgãos/entes públicos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

8. Desta forma, vislumbramos que a alteração do art. 5º da Resolução 1.067, de 25 de setembro de 2015 em que preveja na *caput* os Acordos de Cooperação, bem como um parágrafo único, para fins de permitir a aplicabilidade da Tabela B para a ART de Cargo e Função aos entes/órgãos públicos que realizem Convênios ou Acordos de Cooperação com o Crea configura uma vantagem para o Crea, sob os argumentos supra exposto. Outrossim, o acesso ao banco de dados dos municípios e sua parceria junto a fiscalização do Crea representa uma economicidade para a administração, além de permitir ao Departamento de Cobrança e de Execução Judicial o acesso aos dados atualizados de devedores e/ou autuados (registrados ou leigos), sem custas para o Conselho.

Proposição

9. Alteração da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, de forma a:
- Permitir que os Creas possam enquadrar entes/órgãos públicos nas faixas da Tabela B, quando ocorrer Convênios/Acordos de Cooperação com o Crea que venham a auxiliar a atividade finalística do Conselho com acesso a seus dados.
10. As alterações supra narradas encontram-se descritas na minuta anexa.

Justificativa

11. A alteração proposta de alterar o art. 5º da Resolução nº 1.067/2015 permitindo o fortalecimento do Sistema Confea/Crea, pois otimizará uma maior abrangência da atividade fiscalizatória e fomentará novos Convênios ou Acordos de Cooperação, permitindo que os partícipes possam regularizar a situação de seus servidores/empregados públicos.
12. Consequentemente, os registrados deverão estar adimplentes com o Conselho, além de emitir ART de Obras e Serviços. Os referidos Convênios ou Acordos de Cooperação deve permitir o acesso aos dados dos partícipes, o qual gera economicidade para o Conselho, acrescido da facilitação propiciada para o Departamento de Cobrança e de Execução Fiscal, o qual logrará maior êxito na recuperação de créditos.
13. A referida medida encontra-se adequada ao art. 14 da Lei Complementar 101/2000, pois as vantagens obtidas permitem a constatação de que tal medida não representará uma renúncia de receita face as vantagens indiretas obtidas.

Fundamentação Legal, Normativa e Jurisprudencial

14. Conforme apresentado a referida modificação encontra-se fundamentada nas seguintes normativas:
- I. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

- II. Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015.
- III. Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Sugestão de mecanismos para implementação

- 15. À Gerência de Conhecimento Institucional – GCI e posteriormente encaminhar à CONP, para análise e deliberação, e na sequência, apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.

Goiânia, GO, 08 de junho de 2018.

**Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida
Presidente do Crea-GO
Coordenador do Colégio de Presidentes**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Situação existente

1. A Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, regulamentou, com fulcro na Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 a uniformização para os procedimentos para a cobrança da ART em âmbito nacional.

2. Desta forma, identifica-se no Colégio de Presidentes a busca de unidades de ação de todos os Creas, estes reúnem-se de forma a apresentar suas demandas, suscitar dúvidas e apontarem propostas para o Confea (art. 10, Anexo I da Res. 2.012/2005).

3. Dispõe a Resolução nº 1.068/2015 em seu art. 9º:

Art. 9º É vedada ao Crea a criação de qualquer outro ônus ou desconto, bem como a modificação dos critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º A regulamentação dos critérios para formalização de convênios prevista nesta resolução será feita por meio de ato administrativo do Crea.

§ 2º Compete à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS acompanhar o cumprimento dos critérios e procedimentos fixados nesta resolução.

4. Desta forma os Creas estariam adstritos a referida resolução quando objetivasse conceder algum desconto, mesmo com a análise do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

5. Entretanto, os Creas podem realizar Acordos de Cooperação Técnica com órgãos/entes públicos, permitindo ao Crea participe o acesso ao banco de dados do participe público, bem como, a exigência da realização de contratação de profissionais vinculados ao sistema Confea/Crea, além de informar ao Crea irregularidades em qualquer atividade relacionada às profissões abarcadas pelo Sistema Confea/Crea.

6. Nestes termos identificamos que a facilitação da regularização dos empregados/servidores/funcionários dos órgãos/entes públicos em comento junto ao Sistema Confea/Crea é um meio oblíquo de garantir os registros das ARTs por obras ou serviços além de uma garantia de haver profissionais do Sistema Confea/Crea prestando serviços para os respectivos órgãos/entes públicos.

7. Desta forma, vislumbramos que a alteração do art. 5º da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015 em que preveja no caput os Acordos de Cooperação, bem como um parágrafo único, para fins de permitir a aplicabilidade da Tabela B para a ART de Cargo e Função aos entes/órgãos públicos que realizem Convênios ou Acordos de Cooperação com o Crea configura uma vantagem para o Crea, sob os argumentos supra exposto. Outrossim, o acesso ao banco de dados dos municípios e sua parceria junto a fiscalização do Crea representa uma economicidade para a administração, além de permitir ao Departamento de Cobrança e de Execução Judicial o acesso aos dados atualizados de devedores e/ou autuados (registrados ou leigos), sem custas para o Conselho.

Justificativa

8. A alteração proposta de alterar o art. 5º da Resolução nº 1.067/2015 permitindo o fortalecimento do Sistema Confea/Crea, pois otimizará uma maior abrangência da atividade fiscalizatória e fomentará novos Convênios ou Acordos de Cooperação, permitindo que os partícipes possam regularizar a situação de seus servidores/empregados públicos.

9. Consequentemente, os registrados deverão estar adimplentes com o Conselho, além de emitir ART de Obras e Serviços. Os referidos Convênios ou Acordos de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

Cooperação deve permitir o acesso aos dados dos partícipes, o qual gera economicidade para o Conselho, acrescido da facilitação propiciada para o Departamento de Cobrança e de Execução Fiscal, o qual logrará maior êxito na recuperação de créditos.

10. A referida medida encontra-se adequada ao art. 14 da Lei Complementar 101/2000, pois as vantagens obtidas permitem a constatação de que tal medida não representará uma renúncia de receita face as vantagens indiretas obtidas.

Apresentação das ações necessárias à implantação da proposta

11. Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:
- Análise técnica e parecer pela Gerência de Conhecimento Institucional;
 - Análise Jurídica sobre a matéria em comento;
 - Análise e Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos;
 - Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.

Goiânia- GO, 08 de junho de 2018.

**Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida
Presidente do Crea-GO
Coordenador do Colégio de Presidentes**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

(ANEXO I)

PROPOSTA

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2018.

Altera o Anexo I da Resolução 1.067, de 25 de setembro de 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que, conforme com o disposto no art. 27, alínea "l", e no art. 53 da Lei nº 5.194, de 1966, cabe ao Confea promover as reuniões de representantes do Confea e dos Creas para estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da legislação pertinente ao Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto no arPt. 24 e 53 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que reconhece a necessidade de unidades de ação no sistema Confea/Crea;

Considerando que o Confea e os Creas, são entidades autárquicas incumbidas da verificação e da fiscalização do exercício e atividades das profissões reguladas pela Lei nº 5.194, de 1966, compõem o Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de fomentar acordos de cooperação técnica com órgãos e entes públicos;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, art. 14, bem como os benefícios indiretos para com a atividade finalística do Crea.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 5º da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, caput e acrescentando a este o Parágrafo Único, permanecendo inalterado os demais termos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

Art. 2º O artigo 5º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Mediante convênio **ou acordo de cooperação**, o Crea poderá fixar entre os valores correspondentes aos das faixas da Tabela B, independentemente do valor de contrato, o valor para registro de ART a ser aplicado às atividades técnicas realizadas nas seguintes situações:

§ 1º [...]

§ 2º [...]

Parágrafo Único. O Crea que firmar convênio ou acordo de cooperação com órgãos públicos ou entes que possuam como finalidade a otimização da atividade fiscalizatória e contenha troca de dados poderá enquadrar seu partícipe nas faixas do caput, para ART de Cargo e Função aos empregados públicos/servidores públicos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 2018.

Eng. Civ. J Joel Krüger



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

RESOLUÇÃO Nº 1.067, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.

Fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, combinados ao art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme art. 2º da Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978, que definem a renda do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando o art. 27, alínea “p”, combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966, e o disposto na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

Considerando o disposto na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

Considerando o disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre ART e acervo técnico;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

Considerando o disposto na Resolução nº 1.026, de 31 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de ART em âmbito nacional,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a execução de obra, prestação de quaisquer serviços profissionais ou desempenho de cargo ou função referentes à Engenharia e Agronomia no Crea da circunscrição onde a atividade será realizada.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º Os valores a serem efetivamente cobrados serão definidos anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores definidos.

§ 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores, bem como os valores a serem cobrados para cada uma das seguintes faixas:

| TABELA A | |
|---|--------------------------------|
| (Tabela de valor de contrato aplicada à ART de obra ou serviço) | |
| OBRA OU SERVIÇO | |
| FAIXA | VALOR DO CONTRATO (R\$) |
| 1 | Até 8.000,00 |
| 2 | De 8.000,01 até 15.000,00 |
| 3 | Acima de 15.000,00 |



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

| TABELA B | |
|---|--------------------------|
| (Tabela de valor de contrato aplicada à ART de obra ou serviço de rotina) | |
| OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA | |
| FAIXA | CONTRATO (R\$) |
| 1 | Até 200,00 |
| 2 | De 200,01 até 300,00 |
| 3 | De 300,01 até 500,00 |
| 4 | De 500,01 até 1.000,00 |
| 5 | De 1.000,01 até 2.000,00 |
| 6 | De 2.000,01 até 3.000,00 |
| 7 | De 3.000,01 até 4.000,00 |
| 8 | Acima de 4.000,00 |

§ 2º O valor da ART referente à execução de obra incidirá sobre o valor do custo da obra.

§ 3º O valor da ART referente à prestação de serviço incidirá sobre o valor do contrato.

§ 4º Os contratos de obra ou serviço de rotina cujos valores de contrato forem superiores à faixa 8 (oito) da Tabela B deverão ter seus valores calculados segundo os critérios da Tabela A.

§ 5º Para definição dos valores da ART para o exercício seguinte, deverá ser utilizado o valor praticado no exercício vigente, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período de doze meses contados até agosto do exercício anterior a sua vigência, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º O valor para registro de ART corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A para as seguintes atividades profissionais, independentemente do valor de contrato,:

- I – desempenho de cargo ou função técnica;
- II – execução de obra ou de serviço realizado no exterior;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

III – execução de obra ou de serviço para entidade beneficente que comprove sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea; e

IV – execução de obra ou de serviço para programas de Engenharia ou Agronomia Pública que comprove sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea.

Art. 4º O valor para registro de ART corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A para os seguintes procedimentos:

I – vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;

II – vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na Classe C; e

III – substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

§ 1º Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

I – complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual; e

II – substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.

§ 2º Verificando-se informação que altere a taxa de ART, deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima, observando-se o que disciplina o art. 2º desta Resolução.

Art. 5º Mediante convênio **ou acordo de cooperação**, o Crea poderá fixar entre os valores correspondentes aos das faixas da Tabela B, independentemente do valor de contrato, o valor para registro de ART a ser aplicado às atividades técnicas realizadas nas seguintes situações:

I – execução de obra ou prestação de serviço em locais em estado de calamidade pública oficialmente decretada; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

II – execução de obra ou prestação de serviço para programa de interesse social na área urbana ou rural.

Parágrafo Único. O Crea que firmar convênio ou acordo de cooperação com órgãos públicos ou entes que possuam como finalidade a otimização da atividade fiscalizatória e contenha troca de dados poderá enquadrar seu partícipe nas faixas do caput, para ART de Cargo e Função aos empregados públicos/servidores públicos.

Art. 6º O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas Tabelas A e B.

§ 1º O valor individual da ART relativa a cada contrato de receita agrônômica, independentemente do valor de contrato, corresponderá ao da faixa 1 da Tabela B.

§ 2º Para efeito do disposto no caput e parágrafos deste artigo, o registro da ART múltipla deverá observar, no mínimo, o valor fixado na faixa 1 da Tabela A.

Art. 7º A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado cujo valor de contrato global não esteja fixado será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

Art. 8º O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

§ 1º A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do Crea.

§ 2º O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 3º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

Art. 9º É vedada ao Crea a criação de qualquer outro ônus ou desconto, bem como a modificação dos critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º A regulamentação dos critérios para formalização de convênios prevista nesta resolução será feita por meio de ato administrativo do Crea.

§ 2º Compete à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS acompanhar o cumprimento dos critérios e procedimentos fixados nesta resolução.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor noventa dias após sua publicação no Diário Oficial da União – DOU, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 11. Fica revogada a Resolução nº 530, de 28 de novembro de 2011.

Brasília, xx de xxx de 2018.

Eng. Civ. J Joel Krüger

Presidente